

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.342
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021**

“Altera e inclui artigos na Lei Municipal nº 1.225, de 26 de novembro de 2018, que institui o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 79 da Lei Municipal nº 1.225, de 26 de novembro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 79 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de contratação de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

(...)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

(...)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

(...)

§ 3º Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima de 2%, o imposto será devido nesse município pela alíquota correspondente na tabela anexa à presente lei.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art.2º- O art. 84 da Lei Municipal nº 1.225, de 26 de Novembro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 84 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do Anexo 1 deste Código.

(...)

§ 3º O imposto sobre serviços não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta lei.

(...)

Art. 3º- O caput do art. 88 da Lei Municipal nº 1.225, de 26 de novembro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 88 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Art. 4- O art. 101 da Lei Municipal nº 1.225, de 26 de novembro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 101 - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços quando:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte estabelecido no município, e que não comprove estar regularmente inscrito do cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que contratarem serviços previstos na lista de serviços anexa, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos em outros municípios, cuja prestação seja executada dentro dos limites territorial deste Município respeitando a regra prevista

no art. 79, incisos I a XXIII desta lei, no caso do prestador não comprovar o recolhimento do tributo devido a esta municipalidade;

III - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 79 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins dispostos no inciso I deste artigo, considera-se falta de comprovação regular no cadastro municipal:

I - a falta de emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Municipal.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 5º - A Lei Municipal 1.225, de 26 de novembro de 2018, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida dos arts. **88-A**, **88-B** e **88-C**:

Art. 88-A - As empresas prestadoras de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo 1, quando aplicarem materiais por elas adquiridos e desde que permaneçam incorporados à obra após a sua conclusão, poderão deduzi-los da base de cálculo do ISSQN devido, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Notas Fiscais ou DANFE (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) dos materiais efetivamente aplicados e incorporados à obra, acompanhados da respectiva planilha de lançamento;

II – Contrato de prestação de serviço e aditivo, se houver;

III – Edital de licitação e aditivo, se houver, acompanhado de planilha orçamentária.

§1º. O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar a via do cliente (1ª. Via) das notas fiscais ou o DANFE – documento auxiliar da nota fiscal eletrônica de compra de materiais efetivamente aplicados na obra, que tenham como destinatário a empresa construtora e dados expressos como o endereço, a descrição e o local de execução da obra.

§2º. Deverá o contribuinte anexar à nota fiscal de serviços, relação dos fornecedores do material incorporado à obra, valor, número e data de emissão das mesmas.

§3º. São dedutíveis para efeitos do *caput* deste artigo todos os materiais que venham a se incorporar à edificação, de modo que não se possa dela retirar sem destruição, modificação, fratura ou danos.

§4º. Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas, recibos ou outros documentos que não sejam os mencionados no § 1º devidamente autorizada pela Administração Fazendária Estadual.

§5º. Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de qualquer um de seus itens.

§6º. A inclusão de Nota Fiscal de material em desconformidade com a quantidade e qualidade daquele efetivamente incorporado à obra sujeita o(s) responsável(s) a representação por crime de sonegação fiscal.

§7º. Outros documentos relativos à obra ficam sujeitos a apresentação, a critério do Fisco.

§8º. As notas fiscais eletrônicas poderão ser utilizadas uma única vez e somente para uma obra cadastrada.

Art. 88-B - Os documentos para fins de dedução de materiais serão apresentados diretamente ao Setor de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis antes do vencimento do imposto.

Parágrafo Único. Conclusa a apuração pelo órgão fiscalizador, será liberada a emissão da respectiva guia de recolhimento e, no prazo de 02 (dois) dias úteis, os documentos mencionados no artigo 1º serão arquivados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 88-C - A nota fiscal de prestação de serviço de construção civil, independentemente de dedução de materiais, deverá ser emitida indicando o período de medição ou da ocorrência dos fatos geradores e deverão conter o seguinte:

I - Endereço preciso do local da obra, com o nome da rua, número e demais identificações necessárias;

II - Número e período de medição;

III - Alíquota a que está sujeito e se é optante do Simples Nacional;

IV - Número do Contrato de Prestação de Serviços;

V - Número da inscrição municipal;

VI - CEI da obra cadastrado junto ao INSS;

Art. 6º - A parcela do produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do Anexo I, Lista de serviços – ISSQN, da Lei Municipal 1.225, de 26 de novembro de 2018, referente às competências de outubro de 2020 à dezembro de 2022 deverá ser retido e transferido pelas instituições financeiras arrecadoras a este Município.

Parágrafo único. Os percentuais a serem retidos e transferidos são os constantes da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 7º - O Município de Coronel Xavier Chaves reconhece e atribui competência para a instituição de obrigações acessórias para os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do Anexo 1, da Lei Municipal 1.225, de 26 de novembro de 2018, ao Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 8º - O Anexo 1 da Lei Municipal nº 1.225/2018 passa a vigorar com as alterações de redação nos itens 14, 14.14; 16, 16.1, 16.2; 17, 17.24; e 25, 25.05, constantes no Anexo 1 da presente lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, observada a anterioridade constitucional.

Coronel Xavier Chaves, 12 de novembro de 2021.

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal

Anexo 1
Lista de Serviços e Alíquotas

Cód.	LISTA DE SERVIÇOS	%
	(...)	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
	(...)	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
	(...)	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.1	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros. (A LC 116/2003 prevê o metroviário, ferroviário e aquaviário, se órgão quiser deixar visando possíveis implantações futuras)	3
16.2	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
	(...)	
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
	(...)	
25	Serviços funerários.	
	(...)	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3
	(...)	